



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001471/2009-39
ACÓRDÃO	1402-007.283 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER LEASING S/A ARREND MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA.

Constatada nos procedimentos de auditoria interna de declarações a falta ou insuficiência de pagamento do principal, cuja insuficiência é confirmada por consulta nos sistemas internos da Receita Federal, é cabível o lançamento por meio de auto de infração, para exigir a parcela devida com o acréscimo da multa de ofício e dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 507.273,94, por meio do qual a RFB apurou suposto recolhimento a menor de IR por estimativa, no montante de R\$ 213.904,26, relativamente ao ano-calendário de 2.004.

O valor autuado foi assim discriminado:

	TRIBUTOS	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL
IRPJ	213.904,26	132.941,49	160.428,19	507.273,94

Segundo o relatório fiscal, a Recorrente cometeu a seguinte infração:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Na DIPJ/2005, Ficha 12B/Linha 12, o contribuinte deduziu a título de IR Mensal Pago por Estimativa o montante de R\$ 13.507.542,83, tendo, todavia, declarado em DCTF e pago e/ou compensado o montante de R\$ 13.293.638,57. Desta forma, a fiscalização apura e lança de ofício, por meio deste auto de infração, IRPJ a Pagar de R\$ 213.904,26, acrescido dos encargos legais.

AC 2004	DIPJ	APURAÇÃO DO FISCO
IRPJ Devido	13.632.855,18	13.632.855,18
(-)Deduções	125.312,35	125.312,35
(-)IR Est. Pago	13.507.542,83	13.293.638,57
(=)IRPJ a Pagar	---	213.904,26

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2004	R\$ 213.904,26	75,00

A Impugnação alegou que fora recolhido IRPJ por estimativa em valor superior ao devido não existindo crédito tributário a ser constituído, mas sim saldo de IRPJ a ser restituído e que de acordo com a ficha 11 da DIPJ/2005, bem como esclarecimentos prestados em 29/12/2009, o valor recolhido foi de R\$ 13.934.564,45 composto da seguinte forma: R\$ 12.670.752,53 (Pagamento DARF) + R\$ 1.263.811,92 (Compensação).

Aduz que que as compensações foram conforme a planilha abaixo:

PA	DCOMP	Valor R\$
jul/04	29095.81195.300804.1.3.03.3688	505.022,82
ago/04	14654.88025.290904.1.3.03.2696	326.777,10
nov/04	42057.85915.291204.1.3.04.1056	223.098,12
dez/04	36938.39336.310105.1.3.04.5657	208.913,88
	Total	1.263.811,92

Argumentou que considerando que o IRPJ devido para o ano-calendário 2004 (como inclusive apurado pela Fiscalização), correspondente a R\$ 13.507.542,83 versus o total recolhido de estimativa de IRPJ, no montante de R\$ 13.934.546,45, constata-se que há saldo em favor da Impugnante, no montante de R\$ 427.021,62 ao invés de insuficiência de recolhimento.

Afirmou que a autuação advém da descon sideração da compensação formalizada via PERDCOMP 36938.39336.310105.1.3.04.5657, tendo em vista que por um lapso, não constou da DCTF do 4º trimestre de 2004 e que a mera ausência de sua indicação na DCTF não poderia ser causa de descon sideração da compensação.

Argumentou que se for desconsiderada essa compensação estar-se-ia possibilitando a dupla cobrança do mesmo valor e que a PERDCOMP também é forma de constituição do crédito tributário, razão pela qual não se pode alegar que houve irregularidade prejudicial ao fisco federal ou que justifique a desconsideração da compensação no cômputo do recolhimento das estimativas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Recurso Voluntário apresenta os mesmos argumentos da Impugnação, apontando mais detalhes com relação ao crédito, dos quais pode-se destacar os seguintes argumentos:

Ressaltamos este fato, pois, agora nessa fase recursal, nos vemos obrigado a refutar um novo ponto até então não questionado (e diga-se de passagem aceito expressamente pela fiscalização), que diz respeito ao direito do cômputo do montante de R\$ 326.777,10 na somatória do quantum debeaturs recolhido de estimativa pela Recorrente.

A DRJ/BHE trouxe um elemento adicional ao caso, que foi a desconsideração dos montantes de R\$ 326.777,10 e R\$ 223.098,12 no cômputo do quantum recolhido pela Recorrente de R\$ 1.054.898,04 (já aceito pela fiscalização), sob a alegação de que o total homologado da compensação pleiteada foi menor do que o apurado pela fiscalização. De todo modo, não será possível o agravamento da exigência fiscal por este órgão julgador motivo pela qual será considerado o valor apurado pela fiscalização.

No que tange à desconsideração de R\$ 223.098,12, não há maiores reflexos para o deslinde do caso, uma vez que a Recorrente reconhece aqui neste caso, e também no PA 16327.907065/2008-09, que a DCOMP 42057.85915.291204.1.3.04.1056 foi preenchida incorretamente, não existindo débito de estimativa de novembro de 2.004 no montante de R\$ 223.098,12.

Porém, para a estimativa de R\$ 326.777,10, não há razão para a DRJ/BHE, agora em fase de julgamento, glosar o cômputo deste montante no somatório dos valores adimplidos pela Recorrente a título de estimativa.

Em primeiro lugar porque a fiscalização não fez essa glosa. E neste sentido, não caberia à DRJ/BHE alterar as razões que motivaram o lançamento, devendo se pautar nas premissas do trabalho fiscal.

Em segundo lugar porque se trata de compensação formalizada via DCOMP, o que, como será exposto no tópico II. 2 – Do direito ao aproveitamento integral do montante de R\$ 326.777,10 do presente recurso, impõe o reconhecimento deste montante na somatória das estimativas adimplidas ao erário.

De qualquer forma, na improvável hipótese de ser aceita a mudança nas razões do lançamento procedida pela DRJ/BHE, ainda assim o crédito tributário seria manifestamente improcedente. Porém, neste caso, a divergência seria em relação a dois pontos (primeiro quanto ao DARF de R\$ 760.004,29 e segundo quanto ao crédito da compensação de R\$ 326.777,10), e não apenas quanto a um ponto (o relativo ao DARFF de R\$ 760.004,29).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade , sendo, portanto, recebido e conhecido.

Trata-se de auto de infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 507.273,94, por meio do qual a Receita Federal apurou suposto recolhimento a menor de IR por estimativa, no montante de R\$ 213.904,26, relativamente ao ano-calendário de 2.004.

O valor autuado foi assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL
IRPJ	213.904,26	132.941,49	160.428,19	507.273,94

Segundo o relatório fiscal, a Recorrente cometeu a seguinte infração:

*001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO*

Na DIPJ/2005, Ficha 12B/Linha 12, o contribuinte deduziu a título de IR Mensal Pago por Estimativa o montante de R\$ 13.507.542,83, tendo, todavia, declarado em DCTF e pago e/ou compensado o montante de R\$ 13.293.638,57. Desta forma, a fiscalização apura e lança de ofício, por meio deste auto de infração, IRPJ a Pagar de R\$ 213.904,26, acrescido dos encargos legais.

AC 2004	DIPJ	APURAÇÃO DO FISCO
IRPJ Devido	13.632.855,18	13.632.855,18
(-)Deduções	125.312,35	125.312,35
(-)IR Est. Pago	13.507.542,83	13.293.638,57
(=)IRPJ a Pagar	---	213.904,26

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2004	R\$ 213.904,26	75,00

A Recorrente alega que fora recolhido IRPJ por estimativa em valor superior ao devido, não existindo crédito tributário a ser constituído, mas sim saldo de IRPJ a ser restituído,

Argumentou a Recorrente que de acordo com a ficha 11 da DIPJ/2005, bem como esclarecimentos prestados em 29/12/2009, o valor recolhido foi de R\$ 13.934.564,45 composto da seguinte forma: R\$ 12.670.752,53 (Pagamento DARF) + R\$ 1.263.811,92 (Compensação). Aduz que que as compensações ocorreram conforme a planilha abaixo:

PA	DCOMP	Valor R\$
jul/04	29095.81195.300804.1.3.03.3688	505.022,82
ago/04	14654.88025.290904.1.3.03.2696	326.777,10
nov/04	42057.85915.291204.1.3.04.1056	223.098,12
dez/04	36938.39336.310105.1.3.04.5657	208.913,88
Total		1.263.811,92

Argumentou a Recorrente que considerando que o IRPJ devido para o ano-calendário 2004 (como inclusive apurado pela Fiscalização), correspondente a R\$ 13.507.542,83

versus o total recolhido de estimativa de IRPJ, no montante de R\$ 13.934.546,45, constata-se que há saldo a seu favor, no montante de R\$ 427.021,62 ao invés de insuficiência de recolhimento.

Afirmou que a autuação advém da desconconsideração da compensação formalizada via PERDCOMP 36938.39336.310105.1.3.04.5657, tendo em vista que por um lapso, não constou da DCTF do 4º trimestre de 2004 e que a mera ausência de sua indicação na DCTF não poderia ser causa de desconconsideração da compensação.

Argumentou que se for desconconsiderada essa compensação, estar-se-ia possibilitando a dupla cobrança do mesmo valor e que a PERDCOMP também é forma de constituição do crédito tributário, razão pela qual não se poderia alegar que houve irregularidade prejudicial ao fisco federal ou que justifique a desconconsideração da compensação no cômputo do recolhimento das estimativas.

De acordo com a Recorrente *“em relação às provas e aos argumentos apresentados no TVF (aceitando-se o cancelamento das DCOMPs 36938.39336.310105.1.3.04.5657 e 42057.85915.291204.1.3.04.1056), a diferença entre o entendimento da Recorrente e o da fiscalização seria exclusivamente quanto à apropriação integral (ou parcial) do DARF de R\$ 760.004,29.”*

Continua a Recorrente seus argumentos nos seguintes termos:

Ressaltamos este fato, pois, agora nessa fase recursal, nos vemos obrigado a refutar um novo ponto até então não questionado (e diga-se de passagem aceito expressamente pela fiscalização), que diz respeito ao direito do cômputo do montante de R\$ 326.777,10 na somatória do quantum debeaturs recolhido de estimativa pela Recorrente.

A DRJ/BHE trouxe um elemento adicional ao caso, que foi a desconconsideração dos montantes de R\$ 326.777,10 e R\$ 223.098,12 no cômputo do quantum recolhido pela Recorrente de R\$ 1.054.898,04 (já aceito pela fiscalização), sob a alegação de que o total homologado da compensação pleiteada foi menor do que o apurado pela fiscalização. De todo modo, não será possível o agravamento da exigência fiscal por este órgão julgador motivo pela qual será considerado o valor apurado pela fiscalização.

No que tange à desconconsideração de R\$ 223.098,12, não há maiores reflexos para o deslinde do caso, uma vez que a Recorrente reconhece aqui neste caso, e também no PA 16327.907065/2008-09, que a DCOMP 42057.85915.291204.1.3.04.1056 foi preenchida incorretamente, não existindo débito de estimativa de novembro de 2.004 no montante de R\$ 223.098,12.

Porém, para a estimativa de R\$ 326.777,10, não há razão para a DRJ/BHE, agora em fase de julgamento, glosar o cômputo deste montante no somatório dos valores adimplidos pela Recorrente a título de estimativa.

Em primeiro lugar porque a fiscalização não fez essa glosa. E neste sentido, não caberia à DRJ/BHE alterar as razões que motivaram o lançamento, devendo se pautar nas premissas do trabalho fiscal.

Em segundo lugar porque se trata de compensação formalizada via DCOMP, o que, como será exposto no tópico II. 2 – Do direito ao aproveitamento integral do montante de R\$ 326.777,10 do presente recurso, impõe o reconhecimento deste montante na somatória das estimativas adimplidas ao erário.

De qualquer forma, na improvável hipótese de ser aceita a mudança nas razões do lançamento procedida pela DRJ/BHE, ainda assim o crédito tributário seria manifestamente improcedente. Porém, neste caso, a divergência seria em relação a dois pontos (primeiro quanto ao DARF de R\$ 760.004,29 e segundo quanto ao crédito da compensação de R\$ 326.777,10), e não apenas quanto a um ponto (o relativo ao DARFF de R\$ 760.004,29).

A DRJ, por sua vez afirma que a Recorrente, por meio do termo de intimação anexado à fl. 28, foi intimada, em 22/12/2009, a comprovar a efetiva extinção do IRPJ Estimativa deduzido na DIPJ/2005, Ficha 12B/L12, no valor de R\$ 13.507.542,83 e que (a Recorrente), em resposta à referida intimação, teria informado que, apesar de constar na ficha 12B/L12 da DIPJ/2005 um valor de IRPJ mensal pago por Estimativa de R\$ 13.507.542,83, teria recolhido um montante maior de R\$ 13.934.564,45.

Todavia, referido crédito, de fato não foi comprovado, tendo a decisão da DRJ verificando no detalhe a inexistência do crédito. Segue análise da decisão da DRJ a qual adoto como razões de decidir:

“Conforme resposta acima, a contribuinte informou que, apesar de constar na ficha 12B/L12 da DIPJ/2005 um valor de IRPJ mensal pago por Estimativa de R\$ 13.507.542,83, teria recolhido um montante maior de R\$ 13.934.564,45.

Entretanto, conforme extrato anexo na fl. 37, a fiscalização apurou um total recolhido a título de IRPJ mensal pago por estimativa no ano-calendário de 2004 de R\$ 13.298.638,57, conforme planilha abaixo:

IRPJ Estimativa AC 2004		
Mês	Pagamento DARF R\$	Compensação R\$
Janeiro	1.104.464,22	
Fevereiro	1.109.222,15	
Março	1.114.964,80	
Abril	1.082.089,82	
Maio	1.076.183,61	
Junho	917.054,61	
Julho	0,00	505.022,82
Agosto	548.835,56	326.777,10
Setembro	327.992,29	
Outubro	1.259.364,85	
Novembro	0,00	223.098,12
Dezembro	3.698.568,62	
TOTAL	12.238.740,53	1.054.898,04
	13.293.638,57	

Continua a DRJ a sua análise nos seguintes termos:

Assim sendo, a fiscalização lançou a diferença apurada de R\$ 213.904,26 (R\$ 13.507.542,83 - 13.293.638,57).

Em sua impugnação, a contribuinte ratifica a informação prestada em 29/12/2009, de que o valor total recolhido teria sido de R\$ 13.934.564,45 o que a faz ter recolhido a maior o valor de R\$ 427.021,62 ao invés de insuficiência de recolhimento.

Outrossim, Acredita que a autuação advenha da desconsideração da compensação formalizada via PERDCOMP 36938.39336.310105.1.3.04.5657, tendo em vista que por um lapso, não constou da DCTF do 4º trimestre de 2004.

Ocorre que, em pesquisa aos sistemas da RFB, restou constatado que o valor recolhido em DARF a título de IRPJ mensal pago por estimativa e vinculado ao débito declarado em 2004 foi de R\$ 12.238.740,53, conforme apurado pela fiscalização.

Ao pesquisar as DCOMPs mencionadas pela contribuinte, verificou-se que o total homologado da compensação pleiteada foi menor do que o apurado pela fiscalização.

De todo modo, não é possível o agravamento da exigência fiscal por este órgão julgador motivo pelo qual será considerado o valor apurado pela fiscalização.

A DCOMP n° 29095.81195.300804.1.3.03.3688 teve todo o valor de R\$ 505.022,82 homologado:

PERDCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor de Principal	Valor de Multa	Valor de Juros	Valor Total do Débito
29095.81195.300804.1.3.03.3688	2319-01	01/07/2004	505.022,82	0,00	0,00	505.022,82
Total			505.022,82	0,00	0,00	505.022,82

Dados Complementares

Nome empresarial/Razão: OLIMÉRIOS APRENDIZADO MERCHANT S.A. CNPJ/CNPJ: 47.193.149/001-08

Data de Vencimento: 31/03/2004 Período: Mensal IP Processado: NÃO Saldo Pleiteado: NÃO

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tip. Período	Data Fim do Pto.	Data Vencimento	Valor	Base de Normalização do Débito
IRPJ	2319-01	PTB	Mensal	31/03/2004	505.022,82	

PERDCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor de Principal	Valor de Multa	Valor de Juros	Valor Total do Débito
29095.81195.300804.1.3.03.3688	47.193.149/001-08	2.947.959,72	705.851,29	505.022,82	3068.2064	

Dados Complementares

Nome empresarial/Razão: OLIMÉRIOS APRENDIZADO MERCHANT S.A. CNPJ/CNPJ: 47.193.149/001-08

Data de Vencimento: 31/03/2004 Período: Mensal IP Processado: NÃO Saldo Pleiteado: NÃO

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tip. Período	Data Fim do Pto.	Data Vencimento	Valor	Base de Normalização do Débito
IRPJ	2319-01	PTB	Mensal	31/03/2004	505.022,82	

A DCOMP n° 14654.88025.290904.1.3.03.2696, teve o saldo pleiteado de R\$ 326.777,10, homologado parcialmente, quitando parcialmente o débito:

PERIDCOMP - Consulta - v20150824

Débitos Declarados

PERIDCOMP	C. Receita	Per. Aquisição	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
14654.88025.290904.1.3.03-2696	2319-01	01/08/2004	326.777,10	0,00	0,00	326.777,10
Total						
			326.777,10	0,00	0,00	326.777,10

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CNPJ/CPF: 47.193.149/0001-06 Débito Sucessão/Filial

Data de Vencimento: 30/09/2004 Periodicidade: Mensal Nº Processo: NÃO Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	2319-01	PTE	Mensal	31/08/2004	30/09/2004	326.777,10	

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20161130

Básicos Ficha/Item RDC Utilz. do Crédito PERIDCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PERIDCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred. de trans.	Vlr. total débitos su.	Vlr. cred. de trans.	Vlr. cred. de trans.	Vlr. cred. de trans.
14654.88025.290904.1.3.03-2696	47.193.149/0001-06	2.047.559,72	294.526,45	326.777,10	290/09/2004		

Nome empresarial/Nome: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CNPJ/CPF: 47.193.149/0001-06 UA Mat. Dec. CNPJ/CPF NIT Def. Crédito UA del. cred. 08.1.66.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud. NÃO 29/04/2004 Nº proc. atrib. PERIDCOMP: 16327.902664/2008-07 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Aquisição: EXERCÍCIO 2004 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO PARCIAL Motivo de situação da declaração: INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO Ins. reconc. CPF inf. stat. manual: NÃO

Nº PERIDCOMP c/ informação de crédito: 09673.75891.290404.1.7.03-6140 Nº de PERIDCOMP notificado/lançado: 1.4 Nº processo habilitação: NÃO Imp. DCOMP: NÃO

CHPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGM: NÃO

Botões: Débitos Histórico Detalhe Param.

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20161130

Básicos Ficha/Item RDC Utilz. do Crédito PERIDCOMP Relacionados Despachos Decisórios

7 / 7

Utilizações

Origem RDC	Saldo disponível antes	Valor utilizado	Saldo disponível após utilização	Data utilização
DRF/SCC	77.747,10	77.747,10	0,00	12/05/2009
DRJ				
CARF RV				
CARF RE				

Valor reservado para compensação de ofício

Valor reservado: Data da reserva: Número do processo:

Pagamento Antecipado do Ressarcimento

Número do Processo: Data do Pagamento: Valor Antecipado: Origem:

A DCOMP nº 42057.85915.291204.1.3.04.1056, onde está sendo pleiteada a compensação do débito referente ao PA 11/2004 de R\$ 223.098,12, está em discussão administrativa por meio do processo nº 16327.907065/2008-09:

[illegible][illegible]

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20161130					
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
1 / 1		Utilizações			
PER/DCOMP Relacionados		Saldo disponível antes Origem RDC utilização		Saldo disponível após utilização	Data utilização
42057 85915 291204 1.3 04-1056		DRF/SOC 0,00		0,00	23/09/2008
		DRJ			
		CARF RV			
		CARF RE			
Valor reservado para compensação de ofício					
Valor reservado		Data da reserva		Número do processo	
Pagamento Antecipado do Ressarcimento					
Número do Processo		Data do Pagamento		Valor Antecipado	Origem

Por fim, a DCOMP nº 36938.39336.310105.1.3.04.5657, onde teria sido pleiteada a compensação do valor de R\$ 208.913,88 referente ao PA 12/2004, se encontra cancelada por meio da DCOMP nº 28162.16655.281008.1.8.04-6760.

PERD/COMP - Consulta - v20150824

Débitos Declarados

PERD/COMP	Cód. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor da Juros	Valor Total do Débito
36938.39336.310105.1.3.04-5657	2319-01	01/12/2004	208.913,88	0,00	0,00	208.913,88
Total:			208.913,88	0,00	0,00	208.913,88

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CNPJ/CPF: 47.193.149/0001-06 Débito Sucesso/Falir:

Data de Vencimento: 31/01/2005 Periodicidade: Mensal Nº Processo: Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
IRPJ	2319-01	PTE	Mensal	31/12/2004	31/01/2005	208.913,88	

PERD/COMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20161130

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PERD/COMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PERD/COMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred. de transac.	Vir. total débitos ou Vir. Ped restitues	DT. Transmissão
36938.39336.310105.1.3.04-5657	47.193.149/0001-06	208.913,88	208.913,88	208.913,88	31/01/2005

Nome empresarial/Nome: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CNPJ Matr: 47.193.149/0001-06 UA Matr./Decl: 08.1.66.00 CNPJ/CEI/NIT Del. Crédito: 47.193.149/0001-06 UA del. cred: 08.1.66.00

Tipo declaração: ORIGINAL Próc. ação jud: NÃO Nº DO COMP ativo: Nº proc. arrib. PERD/COMP: Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI. Período de Apuração: 30/09/2004 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: CANCELADO/RETIFICADO Motivo da situação da declaração: PEDIDO DE CANCELAMENTO DEFERIDO Imp. reticão: CPF w/ trat. manual: NÃO

Nº PERD/COMP c/ informação do crédito: Nº do PERD/COMP retificado/cancelado: Versão: 1.5 Nº processo habilitação: Imp. DCOUP: NÃO

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: 2319 Data de Arrecatização: 29/10/2004 Agrup. PGM: NÃO

Histórico: Detalhes Param

PERD/COMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20161130

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PERD/COMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 2

PERD/COMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
36938.39336.310105.1.3.04-5657	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C 28162.16655.281008.1.8.04-6760
28162.16655.281008.1.8.04-6760	PED. CANC. DEFERIDO	PD/COMP PENDENTE DECIS ADMINIST	

CNPJ/CPF Declarante: 47.193.149/0001-06 Nome empresarial/Nome: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CNPJ / CEI / NIT Del. Cré: 47.193.149/0001-06

Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A Período de Apuração: 30/09/2004 Nº processo judicial: PERD/COMP Ativo c/ demonstrativo de c

Nº da PERD/COMP c/ informação do crédito: Nº processo adm. anterior: Nº processo atribuído ao PERD/COMP: Agrup. PGM: NÃO

Histórico

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação apresentada e por manter integralmente o crédito tributário ora exigido.

Nota-se, portanto, que a decisão da DRJ realizou uma auditoria nos sistemas e não identificou o eventual crédito e por sua vez a Recorrente não produziu as provas necessárias para demonstrar referidos supostos créditos, não conseguindo, portanto, provar sua tese de existência de créditos.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele nego provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni